

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui enfoque na análise da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial e tem o objetivo de discorrer acerca de como esse filtro, agora trazido pela atuação legislativa e não mais apenas pelo desempenho dos tribunais superiores no que tange à tese da jurisprudência defensiva, corrobora para causar empecilhos que afetam diretamente no acesso à justiça.

Nesse viés, a relevância da questão federal, incorporada ao texto da Constituição Federal por meio da emenda número 125/2022, aborda a necessidade de que o recurso especial atenda, além dos demais requisitos de admissibilidade, quais sejam o prequestionamento e os aspectos concernentes à regularidade formal e temporal, ao fato de que a tese discutida no caso concreto seja de interesse federal, esta que somente terá seu seguimento negado pelo voto de 2/3 dos membros do órgão competente para julgamento.

Assim, a necessidade de estabelecer mais um entrave ao conhecimento dos recursos especiais pelo STJ teve sua ascensão com o discurso do ex-ministro e falecido membro do STJ, Humberto Gomes de Barros, que analisando as estatísticas, à época, constatou número exacerbado de julgamentos de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça e passou a defender a jurisprudência defensiva, pois temia a transformação do tribunal em uma espécie de “terceira instância”

Contudo, a questão, modernamente, enfrenta novas discussões, que vão desde a ideia trazida pelo Novo Código de Processo Civil acerca da primazia da sentença de mérito, celeridade processual e segurança jurídica, até a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que a exigência desse novo requisito, ainda não regulamentado, enseja a análise de recursos extremamente específicos, não se permitindo, por exemplo, ao exame de uma lei local em sede de recurso especial, já que a relevância, nesse caso, não é federal.

Deste modo, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2024), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Portanto, a pesquisa tenciona analisar a exigência da relevância da questão federal diante do acesso à justiça, princípio constitucionalmente previsto.

2. A TESE DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA COMO MARCO INICIAL PARA A INSTITUIÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

A tese da jurisprudência defensiva começou a ser utilizada de modo contumaz após discurso de posse do ex-ministro do STJ Humberto Gomes de Barros no ano de 2008. Nessa oportunidade, foi afirmado pelo ministro que, após uma análise estatística do desempenho do Superior Tribunal de Justiça no exercício anterior, constatou-se número acentuado de julgamentos de mérito pelo respectivo tribunal e, assim, temendo pela transformação deste em uma “terceira instância”, seria adotado, à época, a jurisprudência defensiva como forma de selecionar, por meio de critérios objetivos, os recursos que chegavam ao conhecimento do STJ.

Isto posto, a jurisprudência defensiva tem como “modus operandi” o apreço demasiado aos requisitos formais de admissibilidade recursal, com o intuito de que seja trazida de volta a noção do STJ como tribunal da federação e não como tribunal de julgamento. Sob essa ótica, o tribunal passou a atuar não só negando o conhecimento de determinados recursos, como editando súmulas para que essa barreira entre as partes e o órgão julgador fosse cada vez mais espessa.

Acerca disso, válido destacar a súmula de número 115 do STJ que versa que o recurso será considerado inexistente se interposto por advogado que não tem procuração juntada nos autos. Ou seja, ao invés de prevalecer a primazia da sentença de mérito, em que o julgador, nesse caso, remete os autos às partes para que sejam feitas as adequações, preferiu-se considerar o recurso inexistente, de forma a extinguir quanto mais pretextos forem necessários para que o recurso não seja conhecido pelo tribunal.

Por isso, é esperado que a questão, no cenário atual, enfrente diversas críticas e contrapontos. Nesse viés, pontua o autor e advogado Celso Mori em sua publicação para o site “Migalhas”:

É, portanto, mais do que jurisprudência propriamente dita. É uma política judiciária de tentativa de redução da descomunal quantidade de recursos que são diariamente endereçados ao Superior Tribunal de Justiça. (...) O paradoxo, dizemos nós, é que ante a impossibilidade e o descabimento de julgar todos os recursos que lá aportam, o STJ renuncia muitas e muitas vezes ao seu papel de tribunal da federação, deixa de julgar questões relevantíssimas de casos que poderiam ser paradigmáticos, para atribuir ao acaso a escolha do que vai, e do que não vai julgar. (MORI, 2019)

Assim, análogo ao disposto pelo referido autor, o contraponto está no fato de que,

apesar de a jurisprudência defensiva ter sido instituída com o fito de restaurar a competência constitucional do STJ, disposta nos Arts. 104 em diante, este, muitas vezes, abdica de julgar casos relevantes e, por consequência também exonera-se de sua competência, em prol da utilização da tese da jurisprudência defensiva. Ainda, é pertinente enfatizar que essa “fuga” da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente, rompe com a noção de pacto federativo, que corresponde à divisão de competências dos entes, órgãos e autoridades da federação, para que a máquina estatal funcione de modo congruente.

Por conseguinte, a conjuntura que se observa é a negação da jurisdição derivada do excesso de trabalho do julgador, sendo que, essa somente deveria ser negada se oriundo de pressupostos constitucionais e processuais bem delimitados e razoáveis, já que o princípio da inafastabilidade é explícito no texto constitucional em seu Art. 5º, inciso XXV.

3. O NOVO FILTRO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL INAUGURADA PELA ATUAÇÃO LEGISLATIVA

Observando o cenário anteriormente exposto, a utilização reiterada da jurisprudência defensiva pelos tribunais superiores, ensejou a instituição da emenda 125/2022 ao texto constitucional, adicionando a relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial. Versa a emenda que: “No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal. (...) (Brasil. Constituição Federal, 1988).

Deste modo, a crítica que se faz é que, imediatamente após a entrada da lei que regulamenta a emenda 125 em vigor, o STJ terá um poder discricionário de averiguar se determinado tema, por mais relevante que ele seja para o caso concreto e para a sociedade, tem interesse federal e, por isso, merece ser analisado pelo tribunal. Assim, nos casos em que por 2/3 dos membros do órgão competente for negada a análise do recurso, observa-se que a palavra final para solucionar a problemática, será dos tribunais de segunda instância, o que gera um explícito entrave ao acesso pleno à justiça.

Outrossim, quando se trata de assuntos atuais a problemática torna-se ainda mais complexa. Isso porque, é alarmante se diversos tribunais começarem a entender de modo diverso questões relacionadas aos tipos de instituição familiar, à título de exemplo, e, por não ter relevância federal, a questão será resolvida de tantos modos quanto entenderem os juízes de primeira instância e os tribunais dos Estados, já que o STJ, nesse caso, se eximiu da sua

competência de uniformização de jurisprudência única e exclusivamente porque a questão, apesar de representar relevância extrajudicial, não cumpre o requisito da relevância federal.

De forma a mitigar os riscos, seria interessante que o STJ entendesse a relevância da questão federal não como algo que importa para todos os entes de maneira geral, mas sim como temas que versam sobre a estrutura e fundamentos do direito federal e que, conseqüentemente, necessitam de uniformização jurisprudencial. Sobre isso, discorre o advogado e colunista da revista eletrônica CONJUR José Miguel Garcia Medina:

A instituição de um filtro que permita ao Superior Tribunal de Justiça julgar apenas o que entender relevante vai inaugurar uma situação desafiadora para o modelo federativo brasileiro: os temas que não forem admitidos terão a última palavra dada pelos 33 tribunais de apelação e estarão sujeitos a interpretações díspares. Esse cenário vai impactar a federação brasileira e, a depender de como for conduzido, pode ameaçar a unidade do Direito federal. (MEDINA, 2023)

Nesse sentido, é cabível destacar que a relevância da questão federal ainda não está em vigor- apesar de o texto da emenda trazer alguns casos em que a relevância é presumida- pois depende de lei que a regulamente. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já requereu urgência na tramitação deste tema no legislativo, requerimento este que é extremamente válido, visto que precisarão ser feitas balizas, a fim de evitar possíveis ameaças ao Direito Federal.

4. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL EM FACE DO NOVO CPC

Inicialmente, legítimo evidenciar que o Novo Código de Processo Civil foi instituído com o objetivo de modernizar os processos, alcançar a tão utópica celeridade e, ao mesmo tempo, dar segurança jurídica para aqueles que acessam a jurisdição. Inclusive, um dos princípios mais falados e utilizados neste código é o da primazia da sentença de mérito, disposto no Art. 6º e que zela pela colaboração das partes, intentando uma sentença que analisa o mérito da questão e apenas se exime disso se for o caso de extrema impossibilidade.

Tendo em vista o panorama supracitado, pode-se dizer que o próprio Código de Processo Civil é um grande aliado no combate à jurisprudência defensiva e posterior instituição da emenda 125/2022. Sob esse viés, o CPC, ao menos na visão do legislador, busca a garantia do acesso à justiça da forma mais ideal possível, de modo a prever emendas às petições para sanar vícios, incontáveis possibilidades recursais e garantia de direitos às partes processualmente envolvidas.

Assim, será razoável que o STJ entenda a relevância da questão federal, seguindo a mesma linha utilizada para a instituição do CPC, de maneira a consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e evitar entraves desproporcionais para a interposição de recursos

aos tribunais superiores. Deste modo, se for traçado um paralelo com a repercussão geral utilizada nos recursos extraordinários interpostos ao STF, é possível que a relevância da questão federal seja caracterizada por questões que dizem respeito aos fundamentos e à estrutura do direito federal e que, por esse motivo, merecem análise do STJ para a uniformização de entendimentos e não apenas por questões que importam a todos os entes da federação.

Por fim, se atendidos esses pontos, nota-se que há sim possibilidade de que a temática alcance seu objetivo inicial: “desafogar” os tribunais superiores de forma a não transformá-los em uma “terceira instância”. Sobre isso, discorre a autora Flávia Pereira Hill, em seu texto “A relevância da questão federal no recurso especial: Quando menos é mais”:

Traçadas tais balizas, entendemos que a exigência, no ordenamento jurídico brasileiro, da relevância com vistas a permitir o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça não nos parece violar a noção de acesso à justiça na contemporaneidade (...) (HILL, 2023)

Conclui-se, pois, que a problemática se dá no que será entendido como questão Federal, pois, a depender do caso, é capaz de expressar tamanha ameaça ao acesso à justiça e, por consequência, trata-se de um tema que merece destaque.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finda-se por analisar que a relevância da questão federal é conjuntura que merece ser analisada com cautela pelo legislativo e, quando da sua aplicação, pelos tribunais superiores. Deste modo, com a finalidade de mitigar os riscos causados, faz-se necessário entender por relevante as questões atinentes aos fundamentos ou pressupostos do Direito Federal e que, dessarte, demandam ser uniformizadas.

Ademais, pertinente salientar, que dado requisito de admissibilidade recursal deve ser instituído à luz do que foi meditado para o Novo Código de Processo Civil, ou seja, consagrando os princípios da primazia da sentença de mérito, celeridade processual e devido processo legal, sem prejudicar a segurança jurídica, de modo que não exista uma lei federal estipulando o contrário do que propõe o legislador na redação da emenda 125/2022.

Em contrapartida, caso não seja essa a intenção do legislador, aqueles que acessam a jurisdição serão, por muitas vezes, surpreendidos com a escolha discricionária do STJ em não julgar seus respectivos casos concretos, apenas porque a relevância não é federal, o que corroborará em entendimentos tão díspares a ponto de ameaçar a aplicação do Direito

Federal, especialmente no que diz respeito às questões modernas e, conseqüentemente, mais controversas.

Portanto, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça traçar uma divisão entre cumprir com a sua competência de uniformizar a interpretação da lei federal, mas, ao mesmo tempo também não servir como tribunal de “terceira instância”, já que essa não é a sua devida finalidade. Assim, não seria razoável que o STJ deixasse de julgar determinados casos apenas em razão do filtro da relevância da questão federal, com o intento de diminuir o número de processos que sobem à análise deste.

Por fim, é certo que esse debate gera claras controvérsias acerca do acesso à justiça, já que, considerando a aplicação moderna da jurisprudência defensiva pelos tribunais, tende-se a caminhar para um cenário em que a última palavra será a dos tribunais de segunda instância, sendo o STJ apto a julgar apenas casos demasiadamente escolhidos por uma decisão discricionária, rompendo com a noção de pacto federativo provocando, por consequência, a explícita violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

BRASIL. [Lei nº 13.105]. Código de Processo civil. Brasília, DF: Senado Federal 2015. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça]. Súmula nº 115. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2024.

HILL, Flávia. A relevância da questão federal no recurso especial: Quando menos é mais. Site Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>

JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: CONCEITO E EXEMPLOS. Juit Rimor, 2023. Disponível em: <https://blog.juit.io/jurisprudencia-defensiva/#:~:text=A%20jurisprud%C3%Aancia%20defensiva%20%C3%A9%2C%20portanto,quest%C3%B5es%20puramente%20t%C3%A9nicas%20ou%20formais.>

MORI, Celso. Jurisprudência defensiva no STJ. Site Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304646/jurisprudencia-defensiva-no-stj>

VITAL, Danilo. Filtro da relevância do STJ vai inaugurar novo modelo federativo no Brasil. Site Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-06/entrevista-jose-miguel-garcia-medina-advogado-professor/>